SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791293 - RN (2024/0425457-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A DA S L
ADVOGADOS	:	NATÃ XAVIER DA SILVA - RN019632 JEICKSON WILLIAM DUARTE DE SOUZA - RN020722
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	A F DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Súmula 83 do STJ. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula 83 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O agravante alega omissão do Tribunal de origem ao não analisar com profundidade as razões para busca e apreensão, sustentando que os agravados praticam comércio de entorpecentes, com base em relatório de inteligência do GAECO e histórico criminal dos investigados.

3. A decisão recorrida considerou insuficientes os subsídios apresentados para embasar a medida invasiva, destacando a necessidade de maiores diligências investigatórias, conforme o art. 240, §1º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ, está correta ao

Documento eletrônico VDA49388013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a8ec9c4b-9311-4722-8d13-1cfbccf8572d

considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante e que não há omissão ou erro de fato que justifique a revisão da decisão.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não exige o enfrentamento de todos os argumentos do recorrente, desde que os fundamentos declinados no *decisum* bastem para solucionar a controvérsia.

6. O acórdão recorrido abordou a questão controvertida de forma coerente e completa, afastando a apontada contrariedade, e a aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica pela conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ.

7. O recurso não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo correta a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A aplicação da Súmula 83 do STJ é justificada quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos do recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §1º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: a8ec9c4b-9311-4722-8d13-1cfbccf8572d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2791293 - RN (2024/0425457-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A DA S L
ADVOGADOS	:	NATÃ XAVIER DA SILVA - RN019632 JEICKSON WILLIAM DUARTE DE SOUZA - RN020722
AGRAVADO	:	M C DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	A F DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial inadmitido. Súmula 83 do STJ. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentando-se na aplicação da Súmula 83 do STJ e na ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O agravante alega omissão do Tribunal de origem ao não analisar com profundidade as razões para busca e apreensão, sustentando que os agravados praticam comércio de entorpecentes, com base em relatório de inteligência do GAECO e histórico criminal dos investigados.

3. A decisão recorrida considerou insuficientes os subsídios apresentados para embasar a medida invasiva, destacando a necessidade de

Documento eletrônico VDA49390322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:32
Código de Controle do Documento: 223ccee1-6f6a-4e74-a916-e9ae13d5dbce

maiores diligências investigatórias, conforme o art. 240, §1º, do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula 83 do STJ, está correta ao considerar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante e que não há omissão ou erro de fato que justifique a revisão da decisão.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não exige o enfrentamento de todos os argumentos do recorrente, desde que os fundamentos declinados no *decisum* bastem para solucionar a controvérsia.

6. O acórdão recorrido abordou a questão controvertida de forma coerente e completa, afastando a apontada contrariedade, e a aplicação da Súmula 83 do STJ se justifica pela conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ.

7. O recurso não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo correta a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "A aplicação da Súmula 83 do STJ é justificada quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos do recorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §1º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49390322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:32
Código de Controle do Documento: 223ccee1-6f6a-4e74-a916-e9ae13d5dbce

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que não conheceu do seu Recurso Especial. A decisão recorrida fundamentou-se na ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando o óbice da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 317-321).

O agravante alega que a instância *a quo* deixou de apreciar pontos fundamentais quanto às fundadas razões para a busca e apreensão envolvendo os representados, as quais indicam que os agravados praticam o comércio de entorpecentes. Argumenta que o pedido cautelar se fundamentou em diligências de campo e informações obtidas pelo Relatório Técnico de Análise, não sendo juntados vídeos ou imagens em razão do risco iminente aos agentes investigadores. O Ministério Público sustenta que o relatório contém informações concretas e passíveis de credibilidade, corroboradas pela prisão em flagrante de M. C. de O., no âmbito da Operação "Pulso Firme", deflagrada pela Polícia Civil (e-STJ fls. 326-344).

Requer a reconsideração da decisão monocrática a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial. Caso não haja reconsideração, solicita que o presente recurso seja submetido ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido integralmente o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público estadual.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser acolhido.

Verifica-se que a decisão inicialmente agravada, que inadmitiu o recurso especial interposto pelo agravante, considerou presente o óbice da 83 do STJ.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ fls. 317-321):

> A Súmula n. 83 do STJ dispõe que 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Para afastar esse óbice, incumbe ao recorrente demonstrar que a decisão impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Isso exige a indicação de precedentes específicos e atuais que sustentem a tese recursal, com demonstração clara da disparidade interpretativa.
>
> No caso, o recorrente sustenta que o Tribunal de origem se omitiu ao deixar de analisar com profundidade as fundadas razões para a busca e apreensão, as quais indicam que os recorridos praticam o comércio de entorpecentes. Ademais, sustenta que o relatório de inteligência do GAECO

Documento eletrônico VDA49390322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:32
Código de Controle do Documento: 223ccee1-6f6a-4e74-a916-e9ae13d5dbce

sugere a existência de atividades ilícitas atribuídas aos investigados, e que o histórico criminal dos representados, associado às informações obtidas em fontes abertas e fechadas, fornece elementos iniciais que podem fundamentar a adoção da medida cautelar (e-STJ fls. 279-286).

A decisão recorrida, por sua vez, fundamentou que os subsídios colhidos, como o relatório de inteligência do GAECO, eram insuficientes para embasar a medida invasiva, sendo necessárias maiores diligências investigatórias acerca do comércio de drogas nos imóveis. O acórdão sustentou que a busca domiciliar deve ser autorizada apenas quando fundadas razões evidenciarem a necessidade de apreensão de instrumentos e produtos de crime, conforme o art. 240, §1º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 172-180).

Quanto à discussão jurídica dos autos, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. Isso está em conformidade com a decisão recorrida, que apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo omissão ou erro de fato que justificasse a revisão da decisão (e-STJ fls. 274-278).

A função desta Corte é uniformizar a interpretação da legislação federal, sendo inviável o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante. (...)

A aplicação da Súmula n. 83 do STJ se justifica porque a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não exige o enfrentamento de todos os argumentos do recorrente, desde que os fundamentos declinados no decisum bastem para solucionar a controvérsia. O acórdão recorrido abordou a questão controvertida de forma coerente e completa, afastando a apontada contrariedade.

Correta, portanto, a decisão ora agravada.

Assim, ausentes motivos para conclusão diversa, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida nos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Por isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Em suma, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:32
Código de Controle do Documento: 223ccee1-6f6a-4e74-a916-e9ae13d5dbce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0425457-3

AgRg no AREsp 2.791.293 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08031276520238205112 08105335020238200000 10056210012870001 10074210013541001 80312765202382051 12 81053350202382000 00

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A DA S L
ADVOGADOS	:	NATÃ XAVIER DA SILVA - RN019632
		JEICKSON WILLIAM DUARTE DE SOUZA - RN020722
AGRAVADO	:	M C DE O
AGRAVADO	:	A F DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	A DA S L
ADVOGADOS	:	NATÃ XAVIER DA SILVA - RN019632
		JEICKSON WILLIAM DUARTE DE SOUZA - RN020722
AGRAVADO	:	M C DE O
AGRAVADO	:	A F DE O
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:18:07
Código de Controle do Documento: 020A832F-4D14-4EF5-ACB1-A813A3CCA84A